



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 1888

Autos nº 0027463-16.2019.8.13.0000

EMENTA: COMARCA DE RESPLENDOR. DIREÇÃO DO FORO. CONSULTA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.726/2018 AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DESBUROCRATIZAÇÃO. ESTUDOS EM ANDAMENTO. APLICABILIDADE DO PROVIMENTO 77/CNJ/2018. NOMEAÇÃO DE INTERINOS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO A IMEDIATA APLICAÇÃO. FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. META 3/CNJ/2017. RESOLUÇÃO 80/CNJ/2009. FORMULÁRIOS DE CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de consulta apresentada pelo MMº Juiz de Direito *Diego Duarte Bertoldi*, no qual questiona acerca (i) da implementação da Lei nº 13.726/2018 aos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais; (ii) sobre a designação de responsável interino pelo expediente, notadamente se o Provimento nº 77/CNJ/2018 "*retroage àqueles que já foram nomeados em datas remotas e há implemento do mesmo somente no ato da vacância da Serventia*" e se aplica aos escreventes substitutos; (iii) questiona a forma e a extensão da fiscalização quanto à legislação trabalhista (*evento nº 1955340*).

É o relatório. DECIDO.

Em atenção aos questionamentos apresentados, passo à análise em tópicos para melhor compreensão.

(i) Lei Federal 13.726/2018

A Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, determina a racionalização dos "*atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*".

Considerando o entendimento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme manifestação do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, *Ministro Humberto Eustáquio Soares*

Martins, no Pedido de Providências nº 0006070-33.2018.2.00.0000, de que "*as Serventias Extrajudiciais são, lato sensu, órgãos públicos, podendo ser definidos como centros de competência estatal instituídos para o desempenho de funções garantidoras da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, mediante a prática de atos revestidos de fé pública, por meio de agentes públicos delegados, cuja atuação é imposta indiretamente a pessoa jurídica a que estão vinculados, no caso os Estados e o Distrito Federal*", parece não haver dúvidas quanto à aplicabilidade do referido diploma legal aos serviços notariais e de registro.

Cumpra registrar que esta Casa Correicional, em respeito aos princípios da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia, inerentes aos atos notariais e de registro, vem empreendendo esforços na realização de estudo específico e geral, já iniciado, a fim de apurar, discriminar e, caso necessário, promover a supressão ou simplificação das normativas extrajudiciais, sopesando o custo econômico ou social, tanto para o erário quanto para o cidadão, e os eventuais riscos de fraude.

As futuras alterações e modificações serão oportunamente divulgadas às Direções do Foro e às serventias extrajudiciais.

(ii) Provimento nº 77/CNJ/2018

O Provimento nº 77/CNJ/2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, estabelece que, declarada a vacância, será designado o substituto mais antigo para responder interinamente pelo serviço (artigo 1º), desde que cumpra os requisitos previstos no artigo 2º, § 2º e no artigo 3º; e que, não havendo substituto que atenda tais requisitos, será designado como interino delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago (artigo 5º).

Acerca da incidência em situações pretéritas, confira-se disposição expressa no artigo 8º do Provimento nº 77/CNJ/2018:

Art. 8º Os tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias.

No mesmo sentido, dispõe o Aviso nº 4/CGJ/2019:

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)";

CONSIDERANDO a publicação do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 77, de 7 de novembro de 2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que o art. 8º do Provimento da CNJ nº 77, de 2018,

determina que os Tribunais deverão adequar as designações dos **atuais interinos**, em até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0132203-59.2018.8.13.0000,

AVISA aos juízes de direito, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais, para ciência e adoção de eventuais providências, que foi publicado o Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 77, de 7 de novembro de 2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas.

AVISA, também, que **os oficiais interinos** deverão preencher declaração, conforme modelo anexo ao presente Aviso, com posterior remessa à Direção do Foro da comarca e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, até o dia 5 de fevereiro de 2019, informando se as restrições contidas no § 2º do art. 2º e no art. 3º do Provimento da CNJ nº 77, de 2018, lhe são aplicáveis.

(sem grifos no original)

Neste diapasão, pela leitura expressa dos suso transcritos dispositivos legais e normativos, o Provimento nº 77/2018 do CNJ se aplica a todos os interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais, sendo irrelevante a data em que ocorreu a vacância do cargo e/ou a nomeação.

Todavia, diante da existência de decisão judicial postergando "*o prazo de entrega das declarações destacadas no exórdio para depois da apreciação da liminar, mantendo, por ora, a interinidade*" (evento nº 1923161), essa Casa Correcional vem recomendando às Direções do Foro que aguardem pronunciamento final deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Conselho Nacional de Justiça para adoção de qualquer medida.

Neste sentido, deixo de me manifestar sobre o caso concreto enviado na presente consulta, uma vez que suspensa, provisoriamente, a aplicação dos ditames do Provimento nº 77/2018 do CNJ.

(iii) forma e extensão da fiscalização quanto à legislação trabalhista

Nos termos da META 3, traçada em 7 de dezembro de 2017, no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial (Pedido de Providências nº 0009814-70.2017.2.00.0000 - evento nº 0622611), esta Casa Correcional tem o dever de "*realizar fiscalização contábil, financeira, trabalhista e tributária nos serviços extrajudiciais, em especial nos serviços com interinos*".

Confira-se recomendação do Exmo. Ministro *João Otávio de Noronha*, constante no Pedido de Providências nº 0001292-20.2018.2.00.0000 (evento nº 0622611):

"(...) cumpre destacar a incompetência desta Corregedoria Nacional de Justiça para tratar de matéria relacionada aos débitos trabalhistas de responsabilidade do titular de serventia extrajudicial em relação aos seus funcionários. No entanto, deve-se alertar às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, em cumprimento à Meta n. 3 da Corregedoria Nacional de Justiça, adotem providências necessárias à fiscalização do atendimento de normas trabalhistas por parte dos titulares de serventias extrajudiciais, em consonância com a regularização contábil, financeira e tributária na prestação dos

serviços. Ante o exposto, oficie-se as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para ciência do descrito no inquérito civil que instrui o presente feito e do disposto nesta decisão”.

A obrigatoriedade desta fiscalização, especialmente nas serventias vagas, consta, também, da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece:

Art. 3º Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria.

(...)

§ 4º Aos responsáveis pelo serviço, que tenham sido designados interinamente, na forma deste artigo, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga no futuro deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça.

Neste sentido, na Correição Ordinária, o Diretor do Foro deve observar e se ater às recomendações contidas nos formulários disponibilizados por esta e. Casa Correcional.

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, determino o envio de ofício à Direção do Foro da Comarca de Resplendor para conhecimento.

Cópia do presente servirá como ofício.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 10/04/2019, às 15:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1975660** e o código CRC **2EE7C0E5**.

